



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721975/2011-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.475 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** HILDEBERT RODRIGUES DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira.

**PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

**TRIBUTAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.**

Para a aplicação da tributação específica de fomento mercantil há necessidade de comprovar que as operações financeiras realizadas em contas mantidas junto as instituições financeiras representariam operações de fomento mercantil,

entretanto o contribuinte não trouxe aos autos comprovações concretas que permitissem aferir as operações alegadas e a efetiva origem dos recursos.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.**

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75,00% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 06-53.509 (fls. 1.396/1.412):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008 2009

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

**ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.**

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

**PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL.**

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos formalizados nesta fase. Somente depois de lavrado o

auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

#### AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

#### ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO E CONTRIBUINTE.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente.

#### EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. PROVA.

Na presença de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento referem-se ao exercício de atividade que se equipara à atividade de Factoring. A simples apresentação de laudo sem que este esteja amparado em documentos, não constitui prova hábil e idônea para suportar a tese de que exercia atividade similar à empresarial.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

#### ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada na instância administrativa, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

#### MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a correspondente multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nas ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 03/09), lavrado em 13/12/2011, referente aos Anos-calendário 2008 e 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.415.092,16, sendo R\$ 721.339,33 de Imposto, código 2904, R\$ 541.004,50 de Multa de Mora, passível de redução, e R\$ 152.748,33 de Juros de Mora, calculados até 12/2011.

O procedimento fiscal ocorreu em virtude de o contribuinte ter apresentado nos anos-calendário 2008 e 2009 movimentação financeira bastante expressiva e incompatível com o valor de rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil-RFB.

O contribuinte foi intimado a apresentar, para o período fiscalizado, todos os rendimentos mensais tributáveis, isentos e não tributáveis; uma relação de imóveis adquiridos e alienados; os extratos bancários mensais, indicando quais contas correntes eram conjuntas; especificar quais atividades que exerceu e apresentar a certidão de casamento atual.

Em resposta, apresentou extratos do Banco do Brasil; informou não ter conta conjunta, não ter exercido atividade formal que imponha à fonte pagadora a obrigação de emissão de informe de rendimentos; ter realizado diversos negócios informais de intermediação de venda de mercadorias diversas e ter descontado alguns cheques para terceiros; apresentou listagem de bens de sua propriedade e a certidão de casamento.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 19/12/2011 (AR - fl. 1.216) e, em 17/01/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 1.219/1.257, instruída com os documentos nas fls. 1.258 a 1.391.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 06-53.509, em 29/10/2015 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 29/12/2015 (AR - fl. 1.416) e, inconformado com a decisão prolatada, em 27/01/2016, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1.418/1.456, onde faz um resumo dos fatos e em seguida, preliminarmente, argui a nulidade do lançamento em razão do cerceamento do direito de defesa, da falta de motivação no lançamento e da fundamentação genérica da decisão de primeira instância.

O contribuinte segue em seu Recurso Voluntário se insurgindo contra:

1. A alegação de não comprovação das operações de Factoring e os critérios utilizados pela fiscalização;
2. A equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica para fins tributários;
3. A tributação sobre lucro arbitrado;
4. A aplicação de Multa de Ofício no patamar de 75% sobre os supostos Créditos Tributários levantados;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa**

O Recorrente alega o cerceamento do direito de defesa, pois lhe foi negado o acesso ao processo administrativo, e que a cópia digitalizada somente foi disponibilizada após a lavratura do Auto de Infração.

Alega falta de motivação do ato administrativo de lançamento e que a fundamentação da decisão de primeira instância é genérica.

Pois bem. O procedimento fiscal, fase anterior ao lançamento e ao processo administrativo, transcorreu de forma absolutamente regular, com várias intimações ao contribuinte para a comprovação da movimentação bancária ocorrida em suas contas, oportunidade em que o contribuinte, por diversas vezes, apresentou os esclarecimentos e os documentos que entendeu necessários para comprovar as suas alegações.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos e apresentar documentos que entendesse necessários. A fiscalização procedeu a análise da documentação apresentada e entendeu que não restaram comprovadas a origem dos depósitos e nem as operações de factoring alegadas, tendo como consequência a lavratura de Auto de Infração, expedido por autoridade competente, com a devida qualificação do sujeito passivo, indicação dos fatos, enquadramento legal, assegurando a ampla oportunidade de defesa, respeitando-se assim o devido processo legal.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Na decisão de piso restaram explícitos os motivos do indeferimento do pleito do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade da decisão proferida.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

### **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e assevera que restaram plenamente comprovadas as operações de factoring.

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **Da origem dos valores depositados**

O Recorrente afirma que desde o início da fiscalização esclareceu que exercia informalmente a atividade de factoring, através da aquisição e troca de cheques junto a inúmeras pessoas jurídicas e físicas, em percentuais variáveis de 3 a 5% dos valores negociados. Apresentou relação de clientes, cheques e borderôs referentes aos anos de 2008 e 2009.

Informa que, intimado a comprovar a realização de operações de factoring, esclareceu que não era uma empresa formalmente legalizada, porém realizara operações de Factoring e desconto de título, conforme toda a documentação adunada aos autos. Afirma que o quadro comparativo apresentado pela fiscalização entre favorecidos e representantes das

empresas deve ser visto com cautela, vez que, no momento da entrega, os cheques poderiam ser repassados para terceiros, o que não poderia ser controlado (fls. 1431/1434). Aduz que outros movimentos vêm de negócios hortifrutigranjeiros e que não possui documentos a comprovar.

Pois bem, tendo em vista a autoridade fiscal ter constatado que a maioria dos cheques emitidos pelo contribuinte tinha como favorecidos pessoas distintas dos sócios ou representantes da empresa e, em face de não ter a documentação apresentada demonstrado a operação de factoring, a fiscalização intimou os sócios dos clientes indicados pelo fiscalizado para comprovar referida operação com documentação hábil e idônea.

Alguns contribuintes intimados declararam que efetuaram descontos de cheques de terceiros junto ao Recorrente; que não foi celebrado contrato entre as partes e que a transação comercial foi realizada informalmente; que o recebimento do empréstimo era efetuado através de cheque de emissão do contribuinte fiscalizado ou em moeda corrente e que os juros cobrados variavam entre 4% a 5%. No entanto, em nenhum momento, apresentaram dados ou informações sobre os cheques descontados junto ao Recorrente que lastreassem suas declarações.

Outros contribuintes intimados informaram que não efetuaram nenhuma operação de empréstimo mediante desconto de cheques junto ao Recorrente.

Com efeito, em que pese o esforço do Recorrente em tentar comprovar a efetividade das operações, os documentos adunados aos autos não são suficientes para corroborar as suas alegações.

Conforme bem colocado pela fiscalização:

O contribuinte apresenta 01 cópia de cheque n.º 851715, de sua emissão no valor de R\$ 4.972,00 e 01 cópia de cheque de terceiro no valor de R\$ 550,00, relacionado no borderô por ele confeccionado e alega está comprovando a realização de uma operação de factoring. A mesma situação ocorre com os demais documentos apresentados até o momento pelo contribuinte. O cheque n.º 851715, valor R\$ 4.972,00 foi apresentado anteriormente, em junho/2011, acompanhado de borderô, no qual não constava os dados do cheque de R\$ 550,00, ou seja, ao que tudo indica, o contribuinte tenta montar borderôs sem critério definido.

Com relação aos demais borderôs apresentados, sobre os quais o contribuinte informa que se a autoridade desejar poderá solicitar à instituição financeira as 77 (setenta e sete) cópias de cheques não apresentadas por essa instituição, em nada acrescentará para comprovação da origem dos recursos, somente as cópias dos documentos não fornecidos pela instituição financeira, visto que recairá na mesma situação dos borderôs já apresentados, ou seja, cópia de cheque emitido pelo contribuinte e uma cópia de cheque de terceiro, de valor ínfimo em relação ao valor do cheque de titularidade do fiscalizado, sem qualquer comprovação de relação com o suposto cliente devedor.

Conforme relatado neste Termo, foram concedidas diversas prorrogações de prazo a fim de que o contribuinte apresentasse os documentos que comprovasse a origem dos recursos creditados em conta corrente de sua titularidade, no entanto, não comprovou o exercício da atividade de alegada, factoring.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal e a documentação acostada aos autos, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara e precisa, que valores que transitaram em sua conta correspondem às referidas operações de factoring, de modo a trazer aos autos elementos de prova concretos para respaldar as suas alegações, o que não foi feito pelo Recorrente de forma eficaz.

### **Tributação como pessoa jurídica**

Afirma o contribuinte que o conceito de empresa não é mais atrelado ao de estabelecimento comercial, mas sim ao de atividade organizada, sendo assim possível exercer atividade de empresa e, mas especificamente, de factoring. Alega que não há impedimento legal para o exercício de atividade comercial.

Assevera o Recorrente que exercia atividade de factoring informal, portanto, deveria se submeter às regras de tributação correspondentes à referida atividade empresarial.

Notoriamente, caso o Recorrente conseguisse comprovar que as operações financeiras realizadas em suas contas mantidas junto às instituições financeiras representariam operações de fomento mercantil, a tributação seria específica para tal operação<sup>1</sup> e não haveria que se falar em depósitos bancários de origem não comprovada.

No entanto, no caso em exame, nem durante a ação fiscal e nem por ocasião do processo administrativo, o Recorrente trouxe aos autos comprovações concretas que permitissem aferir as operações alegadas e a efetiva origem dos recursos.

Dessa forma, caberia ao Recorrente trazer aos autos não apenas a informação de que sua atividade operacional era de factoring, mas sim, demonstrar, inequivocamente, que tal situação fática efetivamente havia ocorrido.

O trabalho da fiscalização foi robusto na busca da verdade material dos fatos ocorridos. O contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar esclarecimentos, porém, os documentos trazidos pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar as operações alegadas como realizadas.

Assim, correto o lançamento realizado nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 no presente caso.

### **Aplicação da multa**

Ao final considera o Recorrente ser a multa de 75% excessiva, não razoável e desproporcional.

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, conforme disposição legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

As considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Ressalte-se ainda os termos da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

---

<sup>1</sup> ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N 51, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

Dessa forma, resta incólume o lançamento e a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto